



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0012361-03.2015.5.03.0103

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/08/2017

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: JOSE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: WOILLE AGUIAR BARBOSA

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO: Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes

ADVOGADO: Aroldo Plinio Gonçalves

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: JOSE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: WOILLE AGUIAR BARBOSA

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO: Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes

ADVOGADO: Aroldo Plinio Gonçalves

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**RECORRIDO:** UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0012361-03.2015.5.03.0103 (RO)

RECORRENTES: [REDAZIDO] e  
[REDAZIDO]

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

## EMENTA

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL.** É certo que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador. Todavia, tal direito não é absoluto e encontra limites nos parâmetros éticos e sociais, inclusive como forma de prestigiar e garantir a dignidade do cidadão trabalhador e o valor social do trabalho. E dentre os princípios basilares da ordem constitucional vigente está a garantia de acesso à justiça, o que não foi observado pela reclamada, que promoveu a dispensa imotivada da reclamada logo após tomar ciência do ajuizamento de reclamação trabalhista. Configurada a dispensa discriminatória, fica patente a violação ao patrimônio moral do empregado, que faz jus à reparação vindicada, na forma do art. 186 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como recorrentes, [REDAZIDO] e [REDAZIDO], e, como recorridos, OS MESMOS.

## RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Celso Alves Magalhães, por meio da r. sentença de ID. aabe143, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas discriminadas na página 18 do *decisum*.

Os embargos de declaração interpostos pelas partes foram julgados parcialmente procedentes para sanar erro material e omissão, na forma da decisão ID 839f075.

Recurso ordinário da reclamante (ID. c1b5cb6), versando sobre

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 21/02/2018 17:49:59 - 2d83eb4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801231853046550000021796827>

Número do processo: 0012361-03.2015.5.03.0103

Número do documento: 1801231853046550000021796827



cerceamento de defesa, função de professor e unicidade contratual, prescrição, diferenças salariais, horas extras e demais consectários, reintegração ou reparação substitutiva e majoração da indenização por danos morais.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID e60cc4f), insurgindo-se contra a declaração de dispensa discriminatória e reintegração no emprego, indenização por danos morais, horas extras, restituição de taxas assistenciais, além de requerer a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos, conforme comprovantes do ID 08a9ec3 e ID 21bb050.

Contrarrazões sob o ID. 7Ac718f (autora) e Idb889f6b (ré).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e recolhimento do depósito recursal e custas processuais), conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Em síntese, insurge-se a reclamante contra o não acolhimento do pedido de produção de prova emprestada.

Sem razão.

A prova emprestada, embora válida, não deve ser admitida irrestritamente, na forma pretendida pela autora.



Constatado que as partes dispõem de meios de apresentar documentos e arrolar testemunhas que possam ser inquiridas para esclarecer fatos específicos do caso submetido a exame, esta prova deve ser prestigiada, em relação a depoimentos colhidos em outros processos.

Tal posicionamento não configura cerceamento ao direito da parte de produzir prova dos fatos constitutivos alegados, sobretudo porque houve farta juntada de documentos e foram colhidos depoimentos detalhados das testemunhas arroladas (ID. B49ee8b). Caberia à reclamante, então, indicar aquelas testemunhas que, em seu entendimento saberiam melhor esclarecer os fatos relacionados ao litígio. Entretanto, a recorrente nada demonstrou sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, o que reforça a desnecessidade de consideração da prova emprestada.

Inexistindo, pois, prejuízo à defesa dos direitos vindicados, mantenho a decisão recorrida, no particular (art. 794 da CLT).

Nego provimento.

### **UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PROFESSORA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS**

Insurge-se a reclamante contra a improcedência do pedido de reconhecimento da unicidade contratual e afirma que "*desde o primeiro dia de labor a reclamante sempre foi e sempre desenvolveu a atividade de professora, a despeito da decisão do magistrado de primeira instância*".

Examino.

A definição dos cargos de professor e auxiliar de administração escolar, objeto da controvérsia, encontra-se claramente disposta nas respectivas normas. E segundo os instrumentos coletivos, professor é o profissional responsável pelas atividades de magistério, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério. De outra parte, a norma aplicável aos auxiliares de administração escolar os define como aquele trabalhador cuja função no estabelecimento ou curso não seja ministrar aulas, destacando que "*incluem-se entre as atividades de auxiliar de administração escolar as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, monitoria, reforço escolar, revisão, treinamento, instrução, auxílio ao docente no seu trabalho em classe*", dentre outras.

No caso em exame, a própria reclamante, em seu depoimento, revelou que o período de prestação de serviços como supervisora de estágio distinguiu-se daquele em que trabalhou como professora, destacando o seguinte:



a depoente manteve dois contratos de trabalho com a reclamada, um junto ao Núcleo de Prática Jurídica e outro de professora, não simultâneos, salvo por 6 meses; a coordenadora do Núcleo era a professora Lílian; como professora a depoente estava vinculada ao coordenador Gil, havendo mudança de pessoa ao longo do tempo; a depoente participou de banca de TCC, não sabendo esclarecer as vezes em que isso ocorreu, ocorrendo no início da prática jurídica e depois eventualmente foi chamada a substituir professor na banca; quando foi contratada como professora, a participação nas bancas era habitual, cerca de 6 a 8 bancas por semestre; as bancas eram marcadas no horário matutino e noturno, uma a cada 20/30 minutos; essas bancas eram marcadas dentro o horário normal de trabalho; o ambiente que a depoente trabalhava no Núcleo era distinto de professora; na sala do Núcleo não havia quadro negro, sendo uma sala que simulava o um escritório de advocacia, onde eram atendidos os alunos e clientes; no Núcleo também era passado aos alunos conteúdo teórico; por um período a professora Lílian era quem ministrava as aulas de Prática Jurídica e depois passou a ser a depoente; salvo engano, a depoente passou a ministrar aulas de Prática Jurídica a partir de meados de 2013; não era praxe o advogado ministrar aulas de Prática Jurídica, salvo se ele fosse também contratado para essa atividade; no Núcleo de Prática Jurídica não havia aplicação de provas e sim correção das peças jurídicas feitas pelos alunos; no início havia atribuição de notas nessa avaliação das peças jurídicas e essa nota era acumulada com a disciplina de Prática Jurídica; essa atribuição de notas ocorreu nos dois primeiros anos; a depoente foi contratada no Núcleo de Prática Jurídica em 05/08/2005; a depoente laborava em horas extras, citando como exemplo as audiências feitas nas Varas de Família, finalização de atendimento de algum cliente e antes das audiências a depoente tinha que passar na reclamada para pegar pastas de processos; a partir de 2010 a depoente fazia audiências com frequência média de 2 a 3 vezes por semana, com início às 13h na Central de Mediação Criminal e às 14h em relação às audiências com magistrado; os projetos nos bairros geralmente ocorriam nos sábados (projetos sociais), das 8h às 12h/13h, com frequência de uma vez por semestre; as palestras do 'Projeto Quinta às 6h' ocorriam das 18h às 19h, nas quintas-feiras, com frequência de uma vez por mês; a participação nos projetos sociais era obrigatória, o mesmo ocorrendo com relação às palestras; no sábado de manhã era horário normal de trabalho da depoente no semestre em que a depoente estava escalada para trabalhar, esclarecendo que no particular, havia um rodízio, de maneira que se trabalhava no sábado em um semestre e no seguinte não; a depoente foi escalada para trabalhar em duas sindicâncias, que ocorriam fora do horário normal de trabalho, estimando 3 horas de duração em cada sindicância; a partir de 2008 a depoente passou a comparecer ao trabalho com veículo próprio. (ID. B49ee8b - 1/2).

Assim, não merecem credibilidade as declarações da testemunha Nilla, no sentido de que a parte teórica ministrada em sala de aula era idêntica à do Núcleo de Prática Jurídica, quando a própria reclamante informou o contrário.

Demais disso, a testemunha da reclamada, Lilian Santos Cardoso, foi enfática ao esclarecer que:

(...)a teoria da Prática Jurídica acontecia em sala de aula, não ocorrendo no Núcleo; nunca ocorreu de haver atribuições de nota aos alunos no Núcleo";(...) o estágio obrigatório é realizado do 7º ao 10º período, o mesmos em que é ministrada a prática jurídica, sendo 7º e 8º Cível e 9º e 10º Penal; Direito de Família é ministrado no 7º período e Direito de Sucessões no 8º período; o estágio obrigatório e os ensinamentos teóricos da prática jurídica eram realizados concomitantemente; no Núcleo, na área Cível, realiza atendimento apenas de família e sucessões; pode ocorrer de um aluno do 7º período assumir um inventário, havendo conhecimento teórico suficiente dependendo do aluno; mesmo não havendo esse conhecimento o aluno assume o inventário, já que eles trabalham sempre em dupla; as duplas eram formadas levando-se em consideração o período em que elas estavam, ou seja, só alunos do 7º período e assim por diante; (...); o orientador lança no sistema apenas as horas feitas pelo aluno e a depoente quem faz o fechamento; o aluno tem necessidade de cumprir 45 horas no núcleo; se não completasse, o aluno estaria reprovado e teria que fazer de novo as aulas no Núcleo no semestre seguinte; melhor esclarecendo, no Núcleo não há reprovação, podendo haver de o aluno ficar devendo horas, devendo o aluno no próximo semestre cumprir integralmente as 45 horas necessárias; os orientadores, inclusive a reclamante, tinham que passar relatório de todas as atividades, inclusive dos alunos que não cumpriam as 45 horas;".

Diante da prova acima transcrita, compartilho do posicionamento adotado em primeiro grau, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar:

A ministração da disciplina prática jurídica é magistério, já a orientação em estágio profissional é advocacia, mormente considerando-se que as atividades do núcleo de prática jurídica são ofertados à comunidade.

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 21/02/2018 17:49:59 - 2d83eb4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801231853046550000021796827>

Número do processo: 0012361-03.2015.5.03.0103

Número do documento: 1801231853046550000021796827



No sítio da reclamada na internet, encontro a seguinte descrição do Núcleo de Prática Jurídica: "O Núcleo de Prática Jurídica - NPJ - ocupa uma área de 507 metros quadrados e conta com Tribunal do Júri, salas de audiência e infra-estrutura de apoio. Nele, a comunidade têm assistência jurídica gratuita nas áreas de família e criminal." <disponível em="" http:="" unitri.edu.br="" nucleo-de-pratica-juridica="" .="" data="" da="" consulta:="" 12="" 07="" 2017="">.

Como ter assistência jurídica, se não por advogados? Como ter assistência jurídica por professores e alunos? Trata-se de questão legal, decorrente da Constituição da República, artigo 133 e estatuto da OAB, Lei 8.906/94, que dispõe ser atividade privativa de advocacia "a postulação a órgão do Poder judiciário e aos juizados especiais". Professores e alunos nestas circunstâncias dão lugar a outras figuras sociais, advogados e estagiários. É assim que deve ser socialmente e juridicamente. Deste modo, não se espera outro comportamento da instituição de ensino se não contratar os profissionais advogados para orientar seus alunos, ora estagiários, vez que não se pode conceber um escritório de advocacia mantido pela universidade, sem advogados empregados.

Trazendo a mesma situação para outras áreas do conhecimento, para ficar mais claro, é o mesmo que ocorre no curso de medicina. Há professores médicos, contratados como professores, que discorrem sobre a prática da medicina em sala de aula, inclusive aulas práticas. E há o preceptor/orientador/supervisor médico que atende em hospital escola /hospital de clínicas, contratado como médico, e assim presta serviços para a comunidade. Não se nega o conhecimento repassado pelos médicos preceptores aos médicos residentes, inclusive teórico, entretanto, prestam serviço para a comunidade e como profissionais se apresentam à sociedade.

Nos hospitais de clínica médica teremos médicos empregados e não professores, porque possuem responsabilidade profissional em relação ao serviço prestado à comunidade, tanto quanto ao seu como em relação aos médicos residentes. O mesmo ocorre, ou deveria ocorrer nos Núcleos de prática jurídica que ofertam seus serviços à comunidade, devemos ter advogados, responsáveis pelos seus atos profissionais e de seus estagiários.

A reclamante, portanto foi corretamente enquadrada na categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, atuando em atividade de apoio sem o efetivo desempenho do magistério, atuando legitimamente como advogada de núcleo de prática jurídica de universidade.

A manutenção de estágio pelas instituições de ensino é prevista na Lei 8.906/94, artigo 9º, §1º:

"§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina."

A identidade de condições de estágio que emerge da lei, indica que a similitude do escritório mantido pelas universidades com os escritórios de advocacia credenciados pela OAB.

A reclamante, em sua narrativa evidencia que efetivamente desempenhou atividades próprias da advocacia, tais como atuação em sindicância, realização de audiências, acompanhamento de prazos processuais, e orientação de estagiários.

O fato da reclamante controlar frequência dos estagiários não a torna professora, tampouco o de emitir conceitos, se assim o fizesse sobre o estagiário, uma vez que estes fatos acontecem com os advogados que possuem estagiários sob sua supervisão" (ID. 4212b0b - Pág. 6).

Por todo o exposto, correta a decisão ao reconhecer como distintos os contratos de trabalho mantidos entre 05/08/2005 a 26/12/2013, como advogada, e de 08/08/2013 a 04/02 /2016, como professora.

A reclamante ajuizou duas ações e a presente demanda é a primeira, tendo sido protocolizada em 25/12/2015, tendo por objeto o vínculo encerrado em 26/12/2013. A segunda reclamação, distribuída sob o n. -42.2016.5.03.0103, em 20/06/2016, pugnando pelo reconhecimento da unicidade contratual, parcelas correlatas e outras verbas pertinentes ao tipo contrato de trabalho,

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 21/02/2018 17:49:59 - 2d83eb4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801231853046550000021796827>

Número do processo: 0012361-03.2015.5.03.0103

Número do documento: 1801231853046550000021796827



demanda que foi reunida à primeira, conforme ID c41924d.

Assim, na linha do posicionamento adotado em primeiro grau, *todas as pretensões formuladas pela reclamante nos autos do processo 0011121-42.2016.5.03.0103, fl.995/999, que guardam pertinência com o primeiro pacto laboral encontram-se prescritas*, a saber:

- diferenças salariais decorrentes de irredutibilidade salarial;
- diferenças de repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias com 1/3, 13°

salário, adicional noturno, adicional extraclasse e FGTS mais 40%, decorrentes das diferenças salariais postuladas, assim como os correspondentes reflexos; quinquênio em razão da unicidade contratual pretendida.

Nego provimento.

### **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - MATÉRIA COMUM**

A reclamada nega que a dispensa da autora tenha sido uma represália à propositura de reclamação trabalhista, entretanto, conforme destacado pelo MM. Juiz da origem:

A dispensa discriminatória é de difícil prova, assim como o assédio moral.

Entretanto, na presente hipótese os fatos indicam a ocorrência dela.

Isto porque a reclamante propôs a primeira reclamação trabalhista em 25.12.2015, no período de recesso escolar. A reclamada foi notificada da reclamação trabalhista em 20.01.2016, fl. 308.

E no retorno das aulas, sequer participou da reunião de início de semestre, e foi dispensada em 04.02.2016.

Os fatos ensejadores do exercício do poder empregatício, sustentados na defesa não encontraram qualquer subsídio na prova produzida nos autos, mas contrariamente foram categoricamente refutados pela prova oral. Ficou evidente a intenção de ocultação da real motivação da dispensa, que coincidentemente ocorreu imediatamente após a ciência da reclamada do exercício do direito de ação pela reclamante.

Tenho por caracterizada a dispensa discriminatória" (ID. 4212b0b - Pág. 13).

Nenhuma das testemunhas inquiridas apontou a existência de um fato objetivo capaz de justificar essa dispensa imediata da reclamante, ainda que de forma imotivada. Ao contrário, relataram que não houve redução de turmas naquele semestre, muito menos a despedida de outros professores em razão de supostas razões econômicas ou mesmo de reestruturação interna da instituição.

Declararam, ainda, que a dispensa da autora ocorreu quando já iniciadas as aulas, o que tornou necessária a contratação de outro professor para assumir as disciplinas por ela ministradas até aquele momento.

É certo que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do



empregador. Todavia, ele não é absoluto e encontra limites nos parâmetros éticos e sociais, inclusive como forma de prestigiar e garantir a dignidade do cidadão trabalhador e o valor social do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e incisos I e XLI, da Constituição e da Lei 9.029/95).

A rescisão contratual da reclamante imediatamente após a ciência do ajuizamento de nova ação trabalhista deixa entrever o seu caráter discriminatório.

Mantenho, pois, o comando para a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos.

Também não prospera o pleito recursal da reclamante, que sustenta ser detentora do direito de optar entre a reintegração e indenização substitutiva, requerendo seja adotada esta última.

O objetivo precípua da condenação imposta em primeiro grau é proteger o emprego contra a despedida arbitrária, garantia que se materializa mediante a reintegração do trabalhador.

Ademais, não há falar em conversão da reintegração em indenização substitutiva, porque não se demonstrou a existência de qualquer motivo que impossibilitasse ou inviabilizasse o retorno da reclamante ao trabalho e sequer é o caso de estabilidade provisória, quando há um limite temporal a ser observado.

Inaplicável à espécie o teor do art. 4º da Lei 9.029/95, uma vez que a dispensa discriminatória reconhecida em juízo fundou-se em motivo diverso daqueles previstos na citada lei.

Nego provimento.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA COMUM**

Enquanto a reclamante postula a majoração do valor arbitrado para a reparação moral vindicada, a reclamada pugna pela exclusão da parcela.

Pois bem, uma vez mantida a determinação de reintegração no emprego, em virtude da dispensa discriminatória de que foi vítima a reclamante, fica patente a conduta ilícita praticada pela empregadora, causando injustificada lesão de ordem moral. O dano, portanto, é presumível e dispensa a produção de prova específica, porque se cogita de violação de bens imateriais e intangíveis.

O quadro fático delineado nos autos efetivamente enseja o pagamento da indenização moral vindica, com fulcro no art. 186 do CC, cabendo frisar que o ato em questão ainda possui uma repercussão mais ampla, pois pode deixar claro para todo o quadro de empregados que o

Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 21/02/2018 17:49:59 - 2d83eb4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801231853046550000021796827>

Número do processo: 0012361-03.2015.5.03.0103

Número do documento: 1801231853046550000021796827





ajuizamento de ações trabalhistas pode acarretar a extinção do vínculo.

Com referência ao valor da indenização, é certo que inexistente um critério legalmente estabelecido para a fixação desse *quantum*, e, ele não pode se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, ainda, a dupla finalidade do instituto. Sopesados todos esses elementos e levando em conta, ainda, que a dispensa arbitrária da empregada ocorreu quando já iniciado o semestre letivo, apenas porque ela havia proposto reclamação trabalhista contra a empregadora, ilícito grave que afronta diretamente preceito constitucional de acesso à justiça e outros já citados, entendo que o montante arbitrado na sentença (R\$5.000,00) deve ser majorado para R\$15.000,00, quantia mais consentânea com a conduta do agente e o prejuízo moral da vítima.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar em R\$15.000,00 o valor da indenização por danos morais e nego provimento ao apelo da reclamada.

#### **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

A reclamante pretende acrescer à condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Todavia, não se reconheceu o direito ao recebimento de parcelas rescisórias incontroversas, a serem pagas em audiência, o que torna inaplicável a penalidade prevista no art. 467 da CLT.

E quanto à multa do art. 477 da CLT, já se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento de que o atraso na homologação da rescisão contratual não dá ensejo à aplicação da referida penalidade, somente devida em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu (Súmula 48 deste TRT).

Nada a prover.

#### **MULTAS CONVENCIONAIS - RETIFICAÇÃO DA CTPS**

De acordo com a reclamante, as *multas previstas na CCT por descumprimento das cláusulas nela constante é (sic) corolário lógico do reconhecimento, notadamente da efetiva função desempenhada pela reclamante, ora recorrente, o que certamente acarretará a aludida indenização ante os mais variados descumprimentos, v. g. a falta de pagamento de adicionais extraclasse, o reconhecimento do quinquídio a partir do primeiro contrato de trabalho, dentre outras infringências ao dispositivo normativo coletivo. Da mesma maneira, a retificação da CTPS da recorrente é medida que se impõe, como decorrência lógica da efetiva atividade realizada pela autora,*



para todos os efeitos legais" (ID. 6fd7de8 - Pág. 21).

Como se vê, os pedidos em epígrafe tem como pressuposto o exercício da função de professora durante todo o período trabalhado.

Entretanto, rejeitada essa pretensão, como decido em tópico anterior, deve ser igualmente indeferido esse pedido de natureza acessória.

Nego provimento.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Prevalece, nesta Justiça Especializada, o entendimento de que o pagamento dos honorários advocatícios em lides trabalhistas somente tem lugar nas hipóteses da Súmula 219 do TST, o que não se verificou na hipótese dos autos, uma vez que a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato profissional.

Tampouco é cabível qualquer pagamento a título de honorários contratuais, conforme jurisprudência pacífica deste Regional, consubstanciada na Súmula n. 37, *in verbis*:

**POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nego provimento.

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **HORAS EXTRAS**

A reclamada carece de interesse, no particular, uma vez que não há condenação relativa a horas extras.

### **RESTITUIÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL**

A ilegalidade da cobrança de taxa assistencial por trabalhadores não sindicalizados já se encontra pacificada por meio da Súmula 666 do STF e do Precedente Normativo 119 e OJ 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do c. TST.

No caso em tela, não há prova de que a reclamante era sindicalizada ou ao menos manifestou concordância expressa com o desconto correspondente, ônus que competia à reclamada.



Nego provimento.

### **ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL**

O MM. Julgador de origem não indeferiu a isenção de recolhimento da cota patronal do INSS, mas apenas remeteu para a fase de execução a apuração acerca da alegada condição de entidade beneficente.

Correto o posicionamento adotado, considerando que esta condição deve ser aferida no momento do recolhimento da parcela, porque atrelada a certidões emitidas pelo Poder Público de acordo com a constatação de critérios específicos e prazo de validade.

Nada a prover.

## **CONCLUSÃO**

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria (substituindo o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, em gozo de férias regimentais) e do Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar em R\$15.000,00 o valor da indenização por danos morais, com acréscimo da condenação da importância de R\$ 10.000,00 e custas processuais complementares no valor de R\$ 200,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018.

**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**

**Desembargador Relator**





Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 21/02/2018 17:49:59 - 2d83eb4  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012318530465500000021796827>  
Número do processo: 0012361-03.2015.5.03.0103  
Número do documento: 18012318530465500000021796827